



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.542 - RO (2016/0299477-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
EMBARGANTE : LUCILENE VELOSO OYOLA GARCIA
ADVOGADO : CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. 1. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. DUAS CONDENAÇÕES. RECONHECIMENTO APENAS COM RELAÇÃO A UMA DELAS. IMPLEMENTO REFERENTE A AMBAS. 2. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. No que concerne à segunda condenação, já foi reconhecida a prescrição. Nada obstante, deixou-se de reconhecer a prescrição com relação à primeira condenação, relativa à Ação Penal n. 0039227-11.2005.8.22.0009, na qual a recorrente foi condenada como incurso **no art. 171, caput, n/f do art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**. Considerada a pena sem o acréscimo pela continuidade delitiva (497/STF), prescreve também em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do CP. Dessa forma, verificando-se o trânsito em julgado para a acusação em 2008 e efetivando-se a prisão da recorrente apenas em 13/12/2013, tem-se implementado o prazo necessário ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória estatal também com relação à Ação Penal n. 0039227-11.2005.8.22.0009.

2. Embargos acolhidos para reconhecer a prescrição da pretensão executória da pena também com relação à Ação Penal n. 0039227-11.2005.8.22.0009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.542 - RO (2016/0299477-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
EMBARGANTE : LUCILENE VELOSO OYOLA GARCIA
ADVOGADO : CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUCILENE VELOSO OYOLA GARCIA contra acórdão, da minha relatoria, que deu parcial provimento ao presente recurso em *habeas corpus*, para reconhecer a prescrição da pretensão executória da pena, relativa apenas à Ação Penal n. 009.2005.005059-0 (005059092.2005.8.22.0009).

Afirma a embargante, em síntese, haver contradição com relação à condenação proferida na Ação Penal n. 0039227-11.2005.8.22.0009, porquanto fixada pena de 2 (dois) anos, majorada em 1/6 (um sexto), pela continuidade delitiva, a qual deve ser decotada para cômputo da prescrição, conforme disciplina o verbete n. 497 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Pugna, assim, pelo acolhimento dos embargos, para que seja reconhecida a prescrição também com relação à Ação Penal n. 0039227-11.2005.8.22.0009.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.542 - RO (2016/0299477-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Os embargos merecem acolhimento.

Com efeito, a recorrente possui duas guias de execução. Uma pela prática do crime insculpido no art. 171, *caput*, n/f do art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime aberto, a qual foi substituída por duas restritivas de direitos; e a segunda pela prática do crime delineado no art. 171, *caput*, e no art. 299, n/f do art. 69, todos do Código Penal, à pena total de 4 anos de reclusão, em regime semiaberto.

No que concerne à segunda condenação, já foi reconhecida a prescrição. Nada obstante, deixou-se de reconhecer a prescrição com relação à primeira condenação, relativa à Ação Penal n. 0039227-11.2005.8.22.0009, na qual a recorrente foi condenada como incurso **no art. 171, *caput*, n/f do art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão** (e-STJ fls. 419/436), condenação mantida pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 311/321).

Compulsando os autos, observa-se que a pena-base para o crime de estelionato foi fixada em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, agravada em 6 (seis) meses, em virtude da reincidência, totalizando 2 (dois) anos de reclusão, sendo ao final elevada em 1/6 (um sexto), pela continuidade delitiva, totalizando, assim, 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão (e-STJ fl. 432).

Contudo, o acréscimo pela continuidade delitiva não é computado para aferição do prazo prescricional, conforme dispõe o verbete n. 497 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação".

Dessarte, tem-se que a pena final, sem o acréscimo pela continuidade, não excede a 2 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inciso V, do Código Penal. Dessa forma, tendo a sentença sido proferida em 1º/10/2008 (e-STJ fl. 436), sem que tenha notícia de interposição de recurso da acusação, tem-se que o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 2008.

Assim, efetivando-se a prisão da recorrente apenas em 13/12/2013 (e-STJ fl. 285), tem-se implementado o prazo necessário ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória estatal também com relação à Ação Penal n. 0039227-11.2005.8.22.0009.

Ante o exposto, **acolho os presentes embargos**, para reconhecer a prescrição da pretensão executória da pena também com relação à Ação Penal n. 0039227-11.2005.8.22.0009.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0299477-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no RHC 78.542 / RO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018807620168220002 00049492520168220000 18807620168220002
49492520168220000

EM MESA

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCILENE VELOSO OYOLA GARCIA
ADVOGADO : CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CORRÉU : ADERCI ROSA GARCIA
CORRÉU : DEMILSON MARTINS PIRES
CORRÉU : ELSINEIDE SANTOS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em
Geral - Corrupção passiva

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LUCILENE VELOSO OYOLA GARCIA
ADVOGADO : CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.